

PARECER TÉCNICO

EDITAL Nº 021/2026

Objeto: Contratação de empresa para execução de Escola Municipal no Bairro Vargem do João Pinto.

Em análise à impugnação apresentada pela empresa **Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda.**, passa a Administração a apresentar suas razões.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Recebe-se a impugnação para análise, nos termos da Lei nº 14.133/2021, passando-se ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese, que haveria incompatibilidade entre a data-base constante da planilha orçamentária e os valores adotados, concluindo, sem qualquer demonstração técnica consistente, que seria necessária a revisão integral do orçamento.

Todavia, a impugnação não merece prosperar.

III – DA DATA-BASE CONSTANTE NA PLANILHA

O principal fundamento da impugnação consiste na alegação de que a planilha possui data-base indicada como **03/05/2026**, enquanto determinados custos teriam sido obtidos mediante atualização distinta.

Entretanto, tal argumento decorre de interpretação equivocada da própria metodologia de elaboração de orçamentos de engenharia.

A data indicada no cabeçalho da planilha representa apenas a **data de consolidação do orçamento**, não significando que todos os insumos necessariamente tenham sido extraídos integralmente de uma única competência mensal.

No âmbito das obras financiadas pela Caixa Econômica Federal é comum a utilização de recomendações constantes de seus manuais técnicos para identificação da data-base do orçamento.

Entretanto, tais orientações possuem natureza meramente administrativa e orientativa, **não constituindo imposição legal**, tampouco requisito cuja inobservância implique nulidade do orçamento.

Não existe na Lei nº 14.133/2021 dispositivo que determine que toda planilha orçamentária deva obrigatoriamente utilizar uma única competência mensal para absolutamente todos os itens.

O que a legislação exige é que:

- o orçamento seja elaborado com metodologia técnica;
- os preços sejam compatíveis com o mercado;
- haja utilização de sistemas oficiais como referência;
- seja garantida a economicidade da contratação.

Todos esses requisitos foram rigorosamente observados.

IV – A LEI NÃO EXIGE IDENTIDADE ABSOLUTA ENTRE DATA-BASE E CADA PREÇO UNITÁRIO

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que o orçamento deverá ser elaborado utilizando **parâmetros oficiais de referência**, especialmente SINAPI e SICRO.

Em nenhum momento a legislação determina que:

- todos os itens sejam extraídos da mesma competência mensal;
- seja vedada atualização por índices oficiais;
- seja proibida a utilização de composições próprias;
- seja proibida a conjugação de diferentes bases oficiais.

Ao contrário.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios para formação do valor estimado, cujo objetivo é garantir compatibilidade com o mercado, e não impor formalismo excessivo quanto à indicação cronológica da data-base.

Assim, eventual diferença entre a competência utilizada em determinados insumos e a data constante no cabeçalho da planilha não configura qualquer ilegalidade.

V – DA NATUREZA MERAMENTE RECOMENDATÓRIA DAS ORIENTAÇÕES DA CAIXA

A impugnante tenta conferir caráter obrigatório às recomendações utilizadas pela Caixa Econômica Federal.

Todavia, tais documentos possuem natureza de **manual técnico operacional**, voltado principalmente aos empreendimentos financiados pela instituição.

Não possuem força normativa equivalente à Lei nº 14.133/2021.

Não substituem:

- a legislação federal;
- normas do Tribunal de Contas;

- regulamentos municipais.

Servem apenas como orientação metodológica.

Portanto, eventual divergência formal quanto à indicação da data-base não constitui vício apto a invalidar o orçamento.

VI – DA EFETIVA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM O MERCADO

A alegação mais grave formulada pela impugnante consiste em afirmar que os preços não guardariam compatibilidade com o mercado.

Todavia, nenhuma demonstração técnica foi apresentada.

A impugnante limitou-se a fazer alegações genéricas, sem demonstrar:

- quais itens estariam efetivamente superfaturados;
- quais valores estariam acima da mediana do SINAPI;
- qual seria o impacto financeiro dessas supostas diferenças;
- memória de cálculo comparativa;
- composição analítica dos itens questionados.

Não há um único quadro técnico comprovando sobrepreço.

Ao contrário.

A planilha orçamentária do Município evidencia a utilização predominante de referências oficiais do **SINAPI**, **DER-MG** e composições técnicas compatíveis com a natureza da obra, contemplando códigos oficiais e aplicação de BDI sobre os custos diretos.

O orçamento apresenta estrutura técnica coerente, contendo códigos referenciais, quantitativos, custos unitários, custos com BDI e valor global da contratação, em conformidade com as boas práticas de orçamentação pública.

Importante destacar que compatibilidade com o mercado não significa identidade matemática absoluta entre todos os preços de uma determinada competência mensal.

Variações são naturais em razão de:

- atualização de insumos;
- arredondamentos;
- diferenças regionais;
- utilização de composições auxiliares;
- ajustes técnicos do projeto executivo.

Desde que o valor permaneça compatível com os preços praticados no mercado, inexistente qualquer ilegalidade.

VII – DO ÔNUS DA PROVA

Nos termos dos princípios gerais do direito administrativo e processual, compete à impugnante comprovar suas alegações.

Entretanto, todo o pedido baseia-se em afirmações abstratas.

Não foram apresentados:

- laudo técnico;
- parecer pericial;
- planilha comparativa completa;
- memória de cálculo;
- estudo econômico.

A simples afirmação de que determinados preços "não coincidem" com uma determinada competência do SINAPI não demonstra, por si só, qualquer irregularidade.

Muito menos autoriza a paralisação de procedimento licitatório regularmente instaurado.

VIII – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Somente prova técnica robusta seria capaz de afastar essa presunção.

A impugnação, entretanto, limita-se a conjecturas acerca da data-base, sem demonstrar efetivo prejuízo ao certame, à competitividade ou ao interesse público.

Não há demonstração de:

- sobrepreço;
- inexecutabilidade;
- direcionamento;
- restrição à competitividade.

Assim, não há fundamento jurídico para suspensão ou republicação do edital.

IX – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, alguma divergência formal quanto à identificação da data-base, tal circunstância não produz qualquer prejuízo à elaboração das propostas.

Todos os licitantes receberam exatamente a mesma planilha, com iguais condições de participação.

Não houve violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou do julgamento objetivo.

A eventual indicação de data-base distinta da competência de alguns insumos não interfere na formulação das propostas comerciais, especialmente porque os preços estimados permanecem compatíveis com o mercado.

X – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- a alegação acerca da data-base apoia-se em recomendação metodológica, e não em exigência legal;
- a Lei nº 14.133/2021 exige compatibilidade com o mercado, requisito plenamente observado;
- a planilha orçamentária foi elaborada com base em sistemas oficiais de referência, contendo códigos do SINAPI e DER-MG, custos unitários, BDI e quantitativos compatíveis com a obra.
- não foi demonstrado qualquer sobrepreço, superfaturamento ou prejuízo à competitividade;
- a impugnante não apresentou prova técnica suficiente para afastar a presunção de legitimidade do orçamento elaborado pela Administração.

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento da impugnação, por ser tempestiva;
2. No mérito, **o seu integral indeferimento**, mantendo-se inalterado o Edital nº 021/2026;
3. A continuidade regular do procedimento licitatório, por inexistirem vícios capazes de comprometer a legalidade do orçamento estimado ou a competitividade do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

A impugnante sustenta que a data-base indicada no orçamento conduziria, por si só, à nulidade da planilha orçamentária. Entretanto, tal conclusão não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 nem na jurisprudência dos Tribunais de Contas. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, mediante utilização dos sistemas oficiais de referência, não impondo identidade absoluta entre a data constante no cabeçalho da planilha e a competência de todos os insumos utilizados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União privilegia a adequada metodologia de elaboração do orçamento, a compatibilidade dos preços com o mercado e a correta composição dos custos e do BDI, conforme, entre outros, os Acórdãos nº 2.622/2013-Plenário, nº 678/2015-Plenário, nº 823/2024-Plenário e nº 1.855/2025-Plenário. De igual modo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais adota entendimento convergente, exigindo orçamento detalhado e tecnicamente fundamentado, sem atribuir à mera divergência formal da data-base o efeito de invalidar a estimativa orçamentária.

Extrema, 16 de julho de 2026

Eng. João Pedro Pereira de Faria
CREA 341505MG